



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 2 - DF (2022/0249261-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : P G B J
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
QUERELADO : M J M L
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA WEDY - RS115244

EMENTA

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E DETERMINADO. DIFAMAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. *ANIMUS INJURIANDI* AFASTADO. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Ausentes os requisitos necessários para o recebimento da queixa-crime, desnecessária a designação de ato para a tentativa de conciliação e composição civil dos danos. Precedentes.

2. Hipótese em que o Querelado, durante a Presidência de sessão de julgamento de órgão colegiado, referiu-se ao Querelante, advogado inscrito para realizar sustentação oral na ocasião, como "*toupeira*", momento em que o áudio foi captado pelos microfones da sala e transmitido pela rede mundial de computadores.

3. Para a caracterização do crime de difamação, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. A expressão utilizada pelo Querelado não configura a atribuição de um fato ocorrido em determinada circunstância de tempo e lugar, motivo pelo qual deve ser afastada a imputação pelo crime de difamação. Precedentes.

4. A configuração do crime de injúria demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a Vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscar ou desrespeitar a Vítima.

5. Ainda que a palavra "*toupeira*", quando utilizada para se referir a uma pessoa, indiscutivelmente ostente potencial ofensivo em seu aspecto objetivo, não se identifica o dolo específico ou tendência intensificada (*animus injuriandi*) no caso concreto.

6. O Querelado, falando em voz baixa e, aparentemente, dirigindo-se à autoridade sentada à sua direita, adotou tom jocoso e chega a esboçar um leve sorriso. Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente em local e momento inadequados. Porém, não ficou evidenciado o propósito ofensivo hábil à caracterização do crime de injúria.

7. Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar a queixa-crime, nos termos do voto da

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (revisor), Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 2 - DF (2022/0249261-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : P G B J
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
QUERELADO : M J M L
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA WEDY - RS115244

EMENTA

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. AUDIÊNCIA DE COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CONCRETO E DETERMINADO. DIFAMAÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ESPECÍFICO. *ANIMUS INJURIANDI* AFASTADO. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. Ausentes os requisitos necessários para o recebimento da queixa-crime, desnecessária a designação de ato para a tentativa de conciliação e composição civil dos danos. Precedentes.

2. Hipótese em que o Querelado, durante a Presidência de sessão de julgamento de órgão colegiado, referiu-se ao Querelante, advogado inscrito para realizar sustentação oral na ocasião, como "*toupeira*", momento em que o áudio foi captado pelos microfones da sala e transmitido pela rede mundial de computadores.

3. Para a caracterização do crime de difamação, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. A expressão utilizada pelo Querelado não configura a atribuição de um fato ocorrido em determinada circunstância de tempo e lugar, motivo pelo qual deve ser afastada a imputação pelo crime de difamação. Precedentes.

4. A configuração do crime de injúria demanda a identificação do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a Vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscar ou desrespeitar a Vítima.

5. Ainda que a palavra "*toupeira*", quando utilizada para se referir a uma pessoa, indiscutivelmente ostente potencial ofensivo em seu aspecto objetivo, não se identifica o dolo específico ou tendência intensificada (*animus injuriandi*) no caso concreto.

6. O Querelado, falando em voz baixa e, aparentemente, dirigindo-se à autoridade sentada à sua direita, adotou tom jocoso e chega a esboçar um leve sorriso. Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente em local e momento inadequados. Porém, não ficou evidenciado o propósito ofensivo hábil à caracterização do crime de injúria.

7. Queixa-crime rejeitada.

RELATÓRIO

Trata-se de queixa-crime apresentada em 11/08/2022 pelo advogado P.G.B.J. contra

o Desembargador M.J.M.L. do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, imputando-lhe os crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140, c. c. o art. 141, inciso III, § 2.º, todos do Código Penal), cometidos "*durante audiência de julgamento de recurso de apelação de um caso extremamente midiático no país (Caso Boate Kiss), em audiência transmitida ao vivo pelo YouTube, pelo canal oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)*".

Aduz o Querelante que, no dia 03/08/2022, participou da sessão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos acusados no caso da Boate Kiss.

Durante a transmissão da sessão de julgamento pelo canal oficial do TJRS no YouTube, o Desembargador M.J.M.L., ao convocá-lo para sustentação oral, na condição de Defensor da Associação das Vítimas da Boate Kiss, ofendeu publicamente sua honra (objetiva e subjetiva) ao falar "Ah... é aquela toupeira!".

Ressalta o Querelante que a transmissão foi acompanhada, simultaneamente, por cerca de 6.900 (seis mil e novecentas) pessoas, sendo a fala do Desembargador repercutida rapidamente na rede mundial de computadores, através do YouTube, WhatsApp, Twitter, sites de notícias e blogs, ampliando a exposição vexatória à escala nacional, conforme recortes de notícias colacionados na petição.

Sustenta que o vexame promovido pelo Desembargador feriu sua credibilidade, afetando sua reputação e sua carreira. Acrescenta que a conduta do Querelado perpetuará a ofensa, na medida em que acessível a qualquer tempo por meio de simples consulta na internet.

Afirma que "*o Querelado cometeu os delitos de injúria e difamação através de meio que facilita a sua divulgação, em julgamento público e acessível por canal oficial do TJRS, bem como mediante a utilização de rede social da rede mundial de computadores*".

O Querelante, de início, propõe a composição dos danos civis, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal, no montante mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a retratação pública. No caso de não haver acordo, pede a condenação do Querelado, com arbitramento de indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em idêntico valor, considerando a repercussão nacional do caso, o dano na relação de confiabilidade de seus clientes, sua "revitimização" por meio dos veículos midiáticos e o poder econômico do réu.

Houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido pelo Ministro Humberto Martins, então Presidente desta Corte, consoante decisão de fl. 24.

Instado a se manifestar, o Querelado ofereceu resposta às fls. 51-63, oportunidade em que noticiou a existência da Reclamação Disciplinar n. 0005767-77.2022.2.00.0000, proposta pelo ora Querelante perante o Conselho Nacional de Justiça, repisando a explicação apresentada naqueles autos, *in verbis*:

"Em atenção ao seu pedido de manifestação na Reclamação Disciplinar n. 0005767-77.2022.2.00.0000, proposta pelo advogado P.G.B.J. junto a esse

Conselho Nacional de Justiça, dirijo-me respeitosamente a V. Exa. para prestar-lhe as sucintas informações que reputo necessárias em torno do episódio.

Efetivamente, durante a sessão de julgamento dos apelos interpostos pelos acusados pelo incêndio da boate Kiss, no último dia 3 de agosto, fiz um comentário infeliz, sem qualquer intenção de atacar a honra subjetiva do referido causídico, dirigido à Dra. Procuradora de Justiça, que se encontrava sentada a meu lado, sem atinar que o microfone se encontrava ligado, o qual veio a captar a mencionada observação.

Esclareço, a propósito, que, nas sessões presenciais da 1ª Câmara Criminal, normalmente não são utilizados microfones, até porque desnecessários. Tais equipamentos, porém, foram utilizados nessa sessão, em razão de que havia transmissão direta pelo YouTube, o que acabou provocando o episódio relatado na Reclamação.

Reitero que se tratou de uma desatenta manifestação, desprovida de qualquer animus injuriandi, a qual, pelo que sei, sequer foi escutada no interior da sala, mas que acabou de imediato divulgada pela imprensa, através das redes sociais.

Sem mais para o momento, colho o ensejo para apresentar-lhe meus protestos de estima e consideração."

Reitera o Querelado que fez "um infeliz e despretensioso comentário, visivelmente espontâneo, inclusive, e, a rigor, dirigido exclusivamente à Procuradora de Justiça que se fazia presente à sessão de julgamento, Dr^a Irene Soares Quadros". Sustenta, assim:

"1) Inexistência de animus diffamandi e de animus injuriandi – a efetiva vontade de ofender é elemento subjetivo especial e essencial à configuração dos delitos contra a honra;

2) Ausência de previsibilidade de que as palavras chegariam ao conhecimento da vítima."

Assevera que a espontaneidade do comentário, dirigido somente à representante do Ministério Público estadual, é capaz de demonstrar, por si só, "a **absoluta inexistência de consciência e de vontade de ofender**".

Pondera que "houve, sim, uma atitude descuidada, mas totalmente despretensiosa e desprovida da intenção de injuriar (elemento subjetivo especial do tipo), ou seja, um verdadeiro infortúnio."

Argumenta que jamais desejou dar publicidade ao comentário, tampouco supôs que o advogado pudesse tê-lo escutado, de forma que não estaria presente o *animus diffamandi* ou *injuriandi*. Ressalta ainda a ausência de previsibilidade de que o comentário pudesse chegar ao conhecimento da vítima, o que implicaria a atipicidade da conduta.

Requer, pois:

"1) A rejeição da queixa-crime, com base no art. 393, inciso III do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

2) A improcedência da ação penal, com base no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, eis que o fato narrado evidentemente não constitui crime."

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 69-79, pugnou pelo *"acolhimento da preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal e, conseqüentemente, a rejeição da queixa-crime, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal."*

É o relatório.

VOTO

De início, observo que o Querelante requer a designação de ato para a tentativa de conciliação e composição civil dos danos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Penal.

No entanto, na hipótese em que o órgão julgador entende pela rejeição da queixa-crime, como adiante será exposto, esta Corte de Justiça tem dispensado a aludida audiência.

Com efeito, *"o Superior Tribunal de Justiça já assentou que 'não existe violação ao art. 520 do Código de Processo Penal, nos casos em que o magistrado indefere liminarmente a queixa-crime, sem marcar audiência de tentativa de conciliação, quando entende ausente requisito necessário para o recebimento da exordial acusatória'."* (REsp 647.446/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 8/11/2004). (...) (AgRg no AREsp n. 484.371/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017).

Assim, passo diretamente ao exame da viabilidade da queixa-crime, sem prejuízo de que a audiência venha a ser designada, na hipótese deste órgão colegiado entender pelo processamento da ação penal privada.

Pois bem, no dia 03/08/2022, o Querelante participou da sessão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos pelas Defesas dos acusados no caso da Boate Kiss.

Durante a transmissão da sessão de julgamento pelo canal oficial do TJRS no YouTube, aduz o Querelante que o Desembargador M.J.M.L., ao convocá-lo para sustentação oral, na condição de Defensor da Associação das Vítimas da Boate Kiss, ofendeu publicamente sua honra (objetiva e subjetiva) ao falar *"Ah... é aquela toupeira!"*.

Segundo o Querelante, a transmissão foi acompanhada por cerca de 6.900 (seis mil e novecentas) pessoas, sendo a fala do Desembargador repercutida rapidamente na rede mundial de computadores, através do YouTube, WhatsApp, Twitter, sites de notícias e blogs, ampliando a exposição vexatória à escala nacional, conforme recortes de notícias colacionados na petição.

Em virtude de tal fato, o Querelante imputa ao Querelado a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos respectivamente nos arts. 139 e 140 do Código Penal, com as causas de aumento assim caracterizadas: prática dos crimes na presença de várias pessoas, através de meio que facilitou o seu conhecimento público, e divulgação nas redes sociais da rede mundial de computadores, nos termos do art. 141, inciso III, e § 2.º, do Código Penal.

I. Crime de difamação

Na perspectiva do Querelante, o Querelado teria agido com *animus diffamandi*, maculando a sua honra objetiva, haja vista o grande impacto negativo que a ofensa causou em sua vida profissional.

O Querelado, por sua vez, reconhece que proferiu a frase descrita na queixa e que, de fato, estava se referindo ao Querelante no momento em que o áudio foi captado pelo sistema de som.

Ocorre que, para a caracterização do crime de difamação, é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal: "*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*"

No caso, ao se referir ao Querelante como "*toupeira*", o Querelado não lhe imputa nenhum fato específico, sem o que não se configura o crime de difamação. Consoante bem destacou o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 73), "*a difamação, ao tutelar a honra objetiva, pressupõe a narrativa de fato concreto. Assim, como a expressão utilizada pelo Desembargador não descreve a ocorrência de fato determinado, poder-se-ia cogitar apenas a existência de injúria, que diz respeito à honra subjetiva.*"

No mesmo sentido, preconiza a doutrina:

"(...) é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto. Dizer que um a pessoa é caloteira configura injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou os credores 'A', 'B' e 'C', quando as dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura difamação." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 731).

"A difamação consiste no relato de fato preciso, que, pelas circunstâncias em que é enunciado, se torne digno de crédito." (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: RT, 2013. P. 290-291).

Com o mesmo entendimento, colham-se os julgados da Corte Especial do Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal (sem grifos no original):

"PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO. INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, já que a queixa-crime narra não apenas os possíveis fatos delituosos imputados, mas, também, as condições de tempo e lugar das infrações, a qualificação do acusado e o animus específico das condutas atribuídas ao querelado.

2. A inicial acusatória confere ao querelado e à defesa técnica o conhecimento, com precisão, dos limites dos fatos delituosos imputados, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

3. A apresentação do rol de testemunhas é facultativa, não havendo que se falar, em sua ausência, de inépcia da queixa-crime. 4. Delito de calúnia não

configurado, já que as condutas atribuídas ao querelante não são tipificadas como crime pela legislação penal brasileira.

5. ***Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar.***

6. *A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada.*

7. *Embora o querelado tenha feito menção ao nome do querelante em determinado ponto da entrevista, o acusado, na verdade, agiu com animus criticandi em relação a determinados setores administrativos governamentais, restando ausente o dolo específico do tipo.*

8. *Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP." (APn n. 1.028/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16/11/2022, DJe 21/11/2022.)*

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA MINISTRO DE ESTADO. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DE INJÚRIA E CALÚNIA. CRIME CONTRA A HONRA DE PESSOA JURÍDICA: SOMENTE SE ADMITE A DIFAMAÇÃO. EXPRESSÕES REPROVÁVEIS, MAS SEM CONTEÚDO CRIMINAL. PRECEDENTES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. *Fatos cometidos durante o exercício do cargo e que estão relacionados às funções desempenhadas pelo Querelado, o que configura a competência deste Supremo Tribunal Federal para processo e julgamento. Precedente.*

2. ***A difamação, semelhante ao que ocorre em caso da calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação.***

3. *Os fatos imputados ao Querelado não se subsumem ao tipo penal de difamação, mas ao de injúria e calúnia, uma vez que não há a imputação de fato preciso, concreto e determinado.*

4. *O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a prática dos crimes de injúria e calúnia somente é possível quando a vítima é pessoa física.*

5. *O Querelante é pessoa jurídica, razão pela qual a conduta é atípica, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.*

6. *Queixa-crime rejeitada." (Pet 8481, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2020, DJe 11/02/2021).*

Nesse contexto, com esteio no art. 395, II, do CPP, REJEITO a queixa-crime no tocante à imputação do crime de difamação, previsto no art. 139, caput, do Código Penal.

II. Crime de injúria

O crime de injúria, previsto no art. 140 do Código Penal, se configura pela prática da conduta de *"injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro"*.

O Querelado afirma que, a despeito da infelicidade de ter proferido tais palavras, não agiu com o dolo de ofender o Querelante. Assim, sustenta que a queixa não pode ser recebida porque lhe faltou *animus injuriandi*, com o que concorda o Ministério Público Federal.

Com efeito, para a caracterização do crime de injúria, é indispensável a identificação

do elemento subjetivo do tipo específico, ou seja, a vontade consciente de ofender a Vítima. Em outras palavras, é preciso que, da conduta do agente, depreenda-se com clareza o intento de desprezar, menoscar ou desrespeitar a Vítima.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA CONSELHEIRA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSÕES TIDAS COMO INJURIOSAS E DIFAMANTES, LANÇADAS EM FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO DA QUERELADA PROFERIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRA DO CNMP. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. *Queixa-crime formulado pela querelante (Promotora de Justiça) imputando à querelada (Conselheira do CNMP) a prática dos crimes tipificados nos artigos 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal Brasileiro, em face das expressões utilizadas em decisão proferida, como relatora, em pedido de providências, no CNMP.*

2. *Inocorrência de renúncia tácita da querelante do direito de ação em razão de suposta violação do princípio da indivisibilidade da ação penal, pois, caso os fatos fossem típicos (decisão monocrática e acórdão que a confirmou posteriormente), restariam configurados dois grupos de delitos praticados em momentos diversos.*

3. *Impossibilidade de identificação, no caso concreto, a partir da análise do contexto em que proferida a decisão, bem como das próprias expressões utilizadas pela querelada, de **deliberada intenção, expressa ou implicitamente, de ofender a honra da querelante.***

4. *Ausência de requisito essencial para a configuração dos tipos penais dos crimes contra honra em questão, qual seja, o **dolo específico de injuriar e difamar (animus injuriandi ou difamandi).***

5. *Incidência da causa de exclusão prevista no art. 142, inciso III, do Código Penal, ao estatuir expressamente que 'não constituem injúria ou difamação punível ... o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação, que preste no cumprimento de dever de ofício'.*

6. *Aplicação também das disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93), quando, ao estatuir as garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, lhes confere "inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional" (art. 41, inciso V).*

7. *Doutrina e jurisprudência acerca da questão, especialmente precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Queixa-crime rejeitada por falta de justa causa, diante da atipicidade da conduta atribuída à querelada." (APn n. 991/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 06/10/2021, DJe 19/10/2021; sem grifos no original.)*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. MANIFESTAÇÃO DO QUERELADO EM REDE SOCIAL. ATO PRATICADO NA CONDIÇÃO DE GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRÍTICAS GENÉRICAS AO GOVERNO ANTERIOR, SEM ATRIBUIR EXPRESSAMENTE FATO OU CONDUTA AO QUERELANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME.

1. *Apesar da informalidade das comunicações via redes sociais, a*

manifestação apontada, em tese, como criminosa, foi proferida durante o exercício do cargo e relacionada às funções desempenhadas pelo querelado, na condição de Governador, atraindo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que "os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi' (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009).

3. Na espécie, não se constata, no exame do material probatório constante dos autos, o intuito do querelado de injuriar ou difamar o querelante, mas apenas a formulação de críticas genéricas à gestão anterior do Governo do Estado.

4. Não verificado o dolo específico insito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.

5. Impõe-se a rejeição da queixa-crime, uma vez que o fato narrado, embora verdadeiro, não constitui crime (CPP, art. 397, III, c/c Lei 8.038/90, art. 6º)." (APn n. 941/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020.)

No caso concreto, ainda que a palavra "toupeira", quando utilizada para se referir a uma pessoa, indiscutivelmente ostente potencial ofensivo em seu aspecto objetivo, não se identifica o dolo específico ou tendência intensificada (*animus injuriandi*), pois, *"uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito mau de atacar (...) a honra alheia"* (CORREA, Gustavo Satt. A discricionariedade na interpretação do elementos subjetivo específico do crime de injúria. Revista de Estudos Criminais, Ano X, out/dez 2012, n.º 47, p. 160-182).

Com efeito, constata-se do vídeo (disponível no endereço eletrônico https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw&t=2750s), que o Querelado não profere tais palavras com a específica vontade de macular a honra do Querelante, pois é visível que sequer cogitou que o áudio estava sendo captado ou que as palavras seriam ouvidas pelo advogado ou pelos demais presentes.

Percebe-se, inclusive, que o Querelado busca desativar o botão de som enquanto formula a frase e se oculta parcialmente atrás do monitor, tanto que as frases seguintes não chegam a ser ouvidas, revelando, ao que tudo indica, um lapso quanto ao controle dos microfones, o que reforça a conclusão de que não houve deliberada intenção de desprezar ou humilhar o Querelante.

Como se percebe do vídeo, o Querelado, falando em voz baixa e, aparentemente, dirigindo-se à autoridade sentada à sua direita, adotou tom jocoso e chega a esboçar um leve sorriso. Não há dúvida de que se trata de conduta em que o *animus jocandi* se fez presente em local e momento inadequados. Porém, não ficou evidenciado o propósito ofensivo hábil à caracterização do crime de injúria, consoante preconiza a doutrina:

"Há, todavia, situações em que se constatará ausente o pravus animus, uma vez que o agente não teve a intenção de ofender a vítima, e sim exercer algum tipo de conselho, correção, fazer uma piada, narrar um acontecimento, etc.

Silveira atribui a esses "outros estados anímicos" perfeita adequação e consonância com o ordenamento jurídico, ainda que "possam impelir alguém a

manifestar o seu pensamento por meio de palavras 'objetivamente' injuriosas".

Hungria os trata como 'hipóteses de neutralização do animus injuriandi vel diffamanandi' por outros animi. Para o autor, estes "são juridicamente relevantes não porque coincidam com a atualidade do exercício de um direito, mas, precisamente e tão somente, porque excluem o elemento subjetivo específico do crime contra a honra".

[...]

*Conforme Aranha, 'ocorre o animus jocandi quando a intenção do agente não é em absoluto a de ofender a honra alheia, mas apenas gracejar, pilheriar, brincar. **A intenção jocosa elimina a aptidão ofensiva das palavras ou dos atos**".*

[...]

***Ainda que a vítima se sinta ofendida, não irá se caracterizar o animus injuriandi, pois, como vimos anteriormente, a configuração do delito de injúria está ligada estritamente ao ato praticado pelo agente e sua intenção".** (CORREA, Gustavo Satt, ob. cit.)*

Ausente, portanto, a justa causa necessária para a deflagração da ação penal, REJEITO a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, no que concerne à imputação do crime de injúria, previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal.

III. Dispositivo

Forte nessas razões, com amparo nos arts. 395, II e III, ambos do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa-crime.

Considerando o princípio da causalidade, condeno o Querelante a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida (fl. 24).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUEIXA-CRIME Nº 2 - DF (2022/0249261-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
QUERELANTE : P G B J
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
QUERELADO : M J M L
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA WEDY - RS115244

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de queixa-crime apresentada pelo advogado P. G. J. contra o Desembargador M. J. M. L., do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), imputando-lhe os crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140, c/c o art. 141, III e § 2º, do Código Penal), cometidos durante audiência de julgamento de recurso de apelação de um caso extremamente midiático no país (Caso Boate Kiss), em audiência transmitida ao vivo pelo YouTube, pelo canal oficial do TJRS.

Após regular tramitação, o Ministério Público Federal manifesta-se, às fls. 69-79, pela rejeição da queixa-crime nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

Na mesma linha é o voto da relatora, propondo a rejeição da queixa-crime.

Recebi os autos para análise na condição de revisor e, adiante, acompanho a relatora nos fundamentos apresentados.

Primeiro, importa registrar que, embora o querelante impute ao querelado a prática de dois crimes (difamação e injúria, através de meio que facilita sua divulgação), observa-se que indicou apenas **uma ação** que entendeu, em tese, passível de enquadramento jurídico em ambas as figuras penais.

No entanto, uma única conduta ensejaria **tão somente um tipo penal**. Assim, inicialmente, impõe-se diferenciar os dois crimes:

(a) Prevista no art. 139 do Código Penal, **a difamação** consiste em imputar a alguém um fato que, embora não seja crime, ofenda sua reputação (como ocorre com a calúnia). Neste caso, ainda que o fato narrado seja verídico, divulgá-lo constitui crime, porque a ação aqui está vinculada a fato ofensivo, não importando ser verdadeiro ou não. A pena para este crime é detenção de 3 meses a 1 ano e multa.

(b) A **injúria**, por sua vez, na forma do art. 140 do CP, constitui a ação de atribuir palavras ou qualidades negativas a alguém. A pena é de detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Existe ainda a conduta de injúria qualificada, que se caracteriza quando envolve elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou com deficiência, sendo a pena aumentada para reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Tratando-se de crimes da mesma espécie em tese (ambos são crimes contra a honra), estar-se-ia diante de um concurso aparente de normas, sendo certo que, tendo a difamação pena mais alta, a injúria poderia ser considerada subsidiária em relação àquela.

Assim, já ao início, é preciso reforçar que em hipótese alguma um mesmo fato pode ser enquadrado em dois crimes diferentes.

Quanto ao recebimento da queixa-crime, entendo que razão assiste à relatora, uma vez que a configuração de crimes contra a honra exige o dolo específico de ofender, elemento ausente no caso em análise.

Isso porque, nesta fase procedimental, busca-se aferir a possibilidade de recebimento de queixa-crime.

Afirma o querelante que, durante a transmissão da sessão de julgamento pelo canal oficial do TJRS no YouTube, o querelado, que é desembargador, ao convocar o querelante, que é advogado, para sustentação oral, na condição de defensor da Associação das Vítimas da Boate Kiss, teria ofendido publicamente a sua honra (objetiva e subjetiva) ao falar “Ah...é aquela toupeira!”.

Aponta o grande potencial lesivo da conduta, porque a transmissão foi acompanhada, simultaneamente, por cerca de 6.900 pessoas, tendo a fala do magistrado repercutido rapidamente na rede mundial de computadores, através do YouTube, do WhatsApp, do Twitter, de *sites* de notícias e *blogs*, ampliando, assim, a exposição vexatória em nível nacional, conforme recortes de notícias colacionados na petição.

Alega que o exercício da advocacia depende de uma relação de confiança estabelecida com o profissional e que o vexame promovido pelo desembargador inclusive feriu sua credibilidade, afetando sua reputação e sua carreira de forma irremediável.

Embora se possa concluir pela ocorrência de ofensa e até mesmo de prejuízo à honra do querelante, no caso concreto, está-se diante de hipótese de conduta atípica.

Isso porque o querelado, ao apresentar sua resposta de fato admitiu a

fala, mas afirmou, **textualmente**, nos exatos termos da resposta ao processo administrativo, que fez "um comentário infeliz, **sem qualquer intenção de atacar a honra subjetiva do referido causídico**, dirigido à Dra. Procuradora de Justiça, que se encontrava sentada a meu lado, **sem atinar que o microfone se encontrava ligado**, o qual veio a captar a mencionada observação" (fl. 52, destaquei).

Sua assertiva encontra amparo nos demais elementos dos autos, como bem analisado pelo Ministério Público Federal em seu parecer.

Nesse contexto, entendo que não há nos autos elemento que indique a existência **do dolo de ofender** – em especial a finalidade de agir, elemento **essencial ao crime contra a honra** –, pois inexistente a possibilidade de que uma conduta eventualmente culposa do querelado, por não se certificar de que o microfone estava desligado, enseje o enquadramento no tipo penal em questão.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "os crimes contra a honra exigem dolo específico, não se contentando com o mero dolo geral. Não basta criticar o indivíduo ou sua gestão da coisa pública, é necessário ter a intenção de ofendê-lo. Nesse sentido: 'os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de *dolo específico*, cognominado *animus injuriandi* (APn 555/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/04/2009, DJe de 14/05/2009). Em igual direção: APn 941/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 27/11/2020" (HC n. 653.641/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Veja-se ainda precedente da relatoria da Ministra relatora:

QUEIXA-CRIME. IMPUTAÇÃO DE DIFAMAÇÃO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. LEITURA DE EXPEDIENTE EM SESSÃO PLENÁRIA PARA REQUERER AO CORREGEDOR APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES DE AUDITOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ANIMUS DIFFAMANDI. MERO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA HONRA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.

1. "Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que, 'na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia', ou seja, o denominado *animus injuriandi vel diffamandi* (APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)" (APn 887/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 17/10/2018).

2. Hipótese em que o Querelado, no exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, em sessão pública do Tribunal Pleno, em razão de suspeitas irregularidades da conduta do Auditor, ora Querelante – relacionada à apresentação de dispensas médicas no período em que estava em viagem ou fazendo palestras –, apresentou requerimento ao Conselheiro Corregedor, solicitando-lhe a apuração dos fatos.

3. No caso em apreço, não há como inferir a prática do crime de difamação, na medida em que está claramente evidenciado ato condizente com o exercício do cargo, cuja publicidade é a regra. Com efeito, a leitura de fatos que traduzem potencial suspeita de irregularidades perante o Pleno da Corte de Contas, para oportuna apuração pela autoridade competente, não configura a prática de crime contra a honra.

4. Queixa-crime rejeitada. (APn n. 946/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 1º/2/2022, destaquei.)

No mesmo sentido foi a decisão do Supremo Tribunal Federal no Inq n.

3.780:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA-CRIME. CONDUTA DESONROSA ATRIBUÍDA POR PARLAMENTAR A DIRIGENTE DE ENTIDADE ESPORTIVA DE FUTEBOL. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DA IMUNIDADE MATERIAL. IMPUTAÇÃO DE INJÚRIA. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DO TIPO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1. A imunidade inscrita no art. 53, caput, da Constituição da República exclui a natureza delituosa do fato, quando incidente a hipótese nela referida.

2. **Não verificado, no caso, o dolo específico ínsito ao tipo, a conduta não ingressa na órbita penal. Precedentes.**

3. Improcedência da acusação. (Inq n. 3.780/DF, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 20/3/2014, DJe de 29/10/2014, destaquei.)

Assim, no caso concreto, evidenciada está a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, uma vez que não se desincumbiu o querelante de seu dever de demonstrar o dolo de ofender do querelante, essencial aos crimes contra a honra.

Por fim, para a viabilidade da ação penal, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia, ou seja, o *animus injuriandi vel diffamandi* (APn n. 724/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 27/8/2014), o que não ocorreu no caso concreto.

Dessa forma, **acompanho a relatora e também rejeito a presente queixa-crime por ausência do necessário dolo (*animus diffamandi*).**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2022/0249261-0

PROCESSO ELETRÔNICO

QC 2 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/08/2023

JULGADO: 16/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

QUERELANTE : P G B J
ADVOGADO : DIONATAN ARRUDA COSTA - RS120532
QUERELADO : M J M L
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA WEDY - RS115244

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo sido dispensada a sustentação oral, o Dr. Leonardo Vieira Wedy, pelo Querelado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (revisor), Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.